

**PROCEDIMENTO Nº: 154849/25****ASSUNTO: PROCEDIMENTO DE APURAÇÃO PRELIMINAR****PARECER Nº: 1160/25****PROCURADORIA: 3PC**

*Ementa: Procedimento de Apuração Preliminar. Ausência de ETP e TR em processo de inexigibilidade de licitação. Adoção de medidas administrativa para padronização. Ausência de prejuízo ao erário ou interesse público. RES 60/2017. Pelo arquivamento.*

Trata-se de Procedimento de Apuração Preliminar nº 06/2025, instaurado por meio da Portaria nº 06/2025 do Gabinete da Procuradoria-Geral, a fim de possível irregularidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Reserva no Processo de Inexigibilidade 001/2025, cujo objeto foi a contratação de pessoa jurídica com o fim de instrução e capacitação de agentes públicos políticos e administrativos (servidores) sobre a excelência na gestão, redação legislativa municipal, boas práticas e estratégias para o início de mandato.

Conforme informações prestadas pelo Núcleo de Análise Técnica, formalizada por meio da Notícia de Fato nº 05/2025, com Relatório de Análise constante da peça 03, o denunciante acusou a falta de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), dotação orçamentária e parecer do Controlador Interno no referido procedimento.

A contratada foi a empresa NS Treinamentos pelo valor de R\$ 10.950,00 para a qualificação de 5 servidores. Contudo, não consta no procedimento a justificativa para a escolha da contratada.

Assim, foi requerido à Câmara que encaminhasse o ETP, TR, ou justificativa para a dispensa dos documentos, bem como demonstrasse a existência de recursos orçamentários para custear a despesa e esclarecesse sobre a autorização do controle interno para a contratação.

Além disso, houve questionamento quanto às diárias e deslocamento dos vereadores para Curitiba, onde deu-se o treinamento e os critérios aplicados para a seleção dos participantes no curso.

Em resposta, o Controle Interno da Câmara afirmou que o ETP e TR foram dispensados com fulcro na legislação vigente e a contratação foi regular, visto a notória especialização da contratada e compatibilidade da previsão orçamentária.

Encaminhou os documentos referentes às diárias e transporte dos Vereadores. Esclareceu que a seleção dos participantes foi conforme inscrição voluntária e disponibilidade de vagas, que foram suficientes para atender todos os agentes.

Informou que foram propostas medidas adicionais para fortalecer a transparência e eficiência das futuras contratações:

- (i) Padronização da documentação
- (ii) Critérios objetivos para comprovação da especialização
- (iii) Processo seletivo transparente dos participantes de cursos de capacitação
- (iv) Divulgação e atualização do portal de transparência
- (v) Revisão periódica dos procedimentos internos

É o breve relatório.

O procedimento de inexigibilidade de licitação, embora dispensado do certame competitivo, não dispensa a observância das etapas formais e documentais necessárias à sua validade. A ausência de Estudo Técnico Preliminar (ETP), Termo de Referência (TR), dotação orçamentária e parecer do controle interno representa violação direta às normas da Lei nº 14.133/2021 e compromete a legalidade do procedimento.

A rigor sem a ETP a motivação da contratação fica prejudicada, bem como a devida publicidade. Da mesma forma, sem o termo de referência não é possível verificar a especificação do objeto, os critérios de qualificação técnica da contratada e o orçamento estimado. Nesse aspecto, avaliamos que as providências no sentido de instituir um protocolo que registre formalmente as justificativas para a inexigibilidade nos casos de dispensa do ETP e TR são suficientes para evitar a repetição da irregularidade.

Já a falta da dotação orçamentária pode impedir a liquidação e o pagamento da despesa, e eventuais prejuízos decorrentes de ações de cobrança. Contudo, considerando que não há informações sobre essas situações, tudo indica que os pagamentos ocorreram regularmente.

Embora alguns municípios não exijam parecer prévio do controle interno para todos os atos, a Lei 14.133/2021 determina que o controle interno deve atuar preventivamente (arts. 169 a 173). No caso, consta que o processo de inexigibilidade foi concluído antes da manifestação conclusiva do Controle Interno, o que fragiliza o procedimento e indica falha sistêmica na gestão. No entanto, temos que o próprio Controlador Interno declarou neste processo que o Processo de Inexigibilidade nº 001/2025 está, de maneira geral, em conformidade com as exigências legais e normativas.

---

Considerando, ainda, o disposto na Resolução 60/2017 temos que não há fatos, documentos ou indícios concretos de irregularidade relevante que possa ter causado significativo dano ao erário ou prejuízo ao interesse público.

Pelo exposto, opinamos pelo arquivamento do presente PAP, por ausência de justa causa e de indícios suficientes de materialidade, ilegalidade ou dano, sem prejuízo de nova apuração caso surjam elementos supervenientes que indiquem irregularidade.

É o parecer.

Curitiba, 9 de dezembro de 2025.

Assinatura Digital

**ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER**

**PROCURADORA DE CONTAS**